

LEI N°795/2025, CAMPINORTE 03 DE SETEMBRO 2025.

“Dispõe sobre a oferta de apoio prioritário e acompanhamento psicológico e saúde as mães, pais e cuidadores designados de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Campinorte-Goiás, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, por iniciativa parlamentar do Vereador Paulo Henrique Ferreira da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica garantida, no âmbito do Município de Campinorte, a prioridade no atendimento nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras, ou outras condições que demandem acompanhamento específico e constante;

II - Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

Art. 3º A prioridade de atendimento referida nesta Lei compreende:

I - Atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde (UBS), centros de atenção psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no município;

II - Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;

III - Acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela rede pública municipal.

Art. 4º O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente e do documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

Art. 5º O apoio psicológico de que trata esta Lei será prestado por profissionais devidamente habilitados na área de Psicologia e saúde, podendo ocorrer de forma individual ou em grupo, por meio de:

I – Sessões de escuta, orientação e acolhimento;

II – Grupos terapêuticos e rodas de conversa com outros pais atípicos;

III – Palestras e atividades de psicoeducação sobre o TEA, estratégias de enfrentamento e bem-estar emocional.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, mães, cuidadores e responsáveis.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo haver integração com a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação e outras políticas públicas municipais.

Art. 8º As unidades de saúde deverão afixar cartazes informativos em local visível, comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, preferencialmente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, Campinorte-GO, aos 03 dias do mês de setembro de 2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."

Campinorte, 16 /09 /2025

[Assinatura]
Secretário de Administração